RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0187327-80.2023.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Recorrido 1: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO
Recorrido 2: FRANCISCA ADRIANA GOMES FLAVIA
Corréu: Marcos Abrahão
Corréu: Luís Henrique Mendonça Abrahão
Corréu: Leonardo Mendonça Andrade
Corréu: Juliana Pinheiro da Silva Carvalho
Corréu: Alcione Chaffin de Andrade Fabri
Corréu: Milton Costa Andrade
Corréu: Ricardo Gontijo Buzelin
Corréu: Luís Henrique Mendonça Valente
Corréu: André Magalhães Bastos Ferreira
Corréu: Luiz Cláudio Queiroz Galdino
Corréu: Rosimary Gonçalves Manhães

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, perante o juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa, contra decisão que deixou de receber a denúncia em face de CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO e FRANCISCA ADRIANA GOMES FLAVIA. Recebida por aquele juízo a exordial em face dos demais corréus, operou-se o desmembramento do feito em relação aos dois ora recorridos (fls. 2556), imputando-se a todos a prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput* e § 4º, inciso II da Lei 12.850/2013, e art. 312, *caput* (na forma do art. 71 do Código Penal), em concurso material.

O feito principal, que tramita sob o número 0061557-12.2025.8.19.0000, terminou por ser remetido a este Órgão Especial em razão do entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 232.627 quanto à subsistência da prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 20/10/2026 23:52:39
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2733
Carimbado Eletronicamente

processos em curso. *In casu*, à época dos fatos o corréu Marcos Abrahão era Deputado Estadual.

Remetidos os autos do recurso em sentido estrito à 7ª Câmara Criminal, sobreveio a decisão de fls. 2691/2697, da lavra da eminente Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, através da qual foi determinada a remessa destes autos ao Órgão Especial em razão da prerrogativa de foro de um dos corréus nos autos principais, na forma do art. 15, I, 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Neste Órgão Especial, foi colhida a manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Ricardo Ribeiro Martins às fls. 2715/2724, no sentido de, mantido o desmembramento, serem devolvidos os autos à 7ª Câmara Criminal para prosseguir no julgamento do presente recurso em sentido estrito.

Vieram-me redistribuídos os presentes autos em razão de o relator originário ter declarado sua suspeição nos autos da ação penal nº 0061557-12.2025.8.19.0000 (fls. 2726/2727).

É o breve relatório.

Estabelece a Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal que "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

Por outro lado, embora possível a extensão da competência especial, a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária entendeu conveniente o desmembramento do processo, dentro do permissivo legal do art. 80 do Código de Processo Penal, com devolução dos autos à 7ª Câmara Criminal para que prossiga no julgamento do recurso em sentido estrito. De acordo com o *parquet*, *verbis*:

> Há que se ter presente que a imputação dirigida aos denunciados aos quais diz respeito este processo desmembrado cuida de atuação de todo modo específica em relação aos demais denunciados, vinculando-os a um núcleo executivo ao qual cabia atuar, precipuamente, como agentes empregados para servirem de meio para os demais, em especial o próprio ex-deputado, obterem parte substancial das rendas provenientes do pagamento da verba remuneratória paga pela ALERJ.
> Assim, não há risco de decisões conflitantes com relação àqueles outros réus que figuram nos autos principais de nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2734
Carimbado Eletronicamente

> 0061557 12.2025.8.19.0000, circunstância que recomenda, em atenção a garantia do Juiz Natural, seja mantida a competência do juízo de primeiro grau para os ora recorridos, com a corolária submissão do julgamento do recurso interposto à Câmara Criminal competente.

A par do específico *modus operandi* destes denunciados e da ausência de risco de decisões conflitantes destacados pelo Ministério Público, ajunte-se que o feito principal tramita com particular lentidão em função do excessivo número de acusados, o que atenta contra a razoável duração do processo, e pode eventualmente dar ensejo à prescrição. Outrossim, interposto oportunamente em primeira instância recurso em sentido estrito contra o não recebimento integral da denúncia, causaria evidente tumulto seu julgamento em sede de ação penal originária na qual o recebimento da exordial tem rito distinto e não há previsão de semelhante espécie recursal.

Devolvam-se, pois, estes autos à Egrégia 7ª Câmara Criminal para prosseguir no julgamento do presente recurso em sentido estrito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Paulo Baldez
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ